

Art. 5.º É revogada a Portaria n.º 22/83/M, de 29 de Janeiro.

Art. 6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 6 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Portaria n.º 5/88/M
de 11 de Janeiro

Havendo que estipular, para o ano de 1987, a taxa de fiscalização dos bancos comerciais, dos bancos de operações «Off-Shore», das sociedades financeiras e das casas de câmbio;

Obtido o parecer do Instituto Emissor de Macau, E. P.;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 122/87/M, de 6 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo 1.º — 1. Relativamente ao ano de 1987, é fixada em 0,3% a percentagem para o cálculo da taxa de fiscalização dos bancos comerciais e dos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, referida no n.º 1 do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, e da taxa de fiscalização das sociedades financeiras referida no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro.

2. A percentagem mencionada no número anterior incidirá sobre o capital social dos bancos comerciais realizado em 31 de Dezembro de 1987, e sobre o capital naquela data afecto aos estabelecimentos de bancos comerciais sediados no exterior, bem como sobre o capital social das sociedades financeiras realizado na mesma data.

3. No caso dos bancos sediados no exterior que foram autorizados a não afectar capital aos respectivos estabelecimentos no Território, a taxa anual será de 120 000 patacas, com excepção do caso consagrado na Portaria n.º 150/86/M, de 4 de Maio, que obedecerá ao disposto no artigo 6.º da referida portaria.

Art. 2.º Para o ano de 1987, a taxa de fiscalização das Unidades Bancárias «Off-Shore» é a prevista no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 25/87/M, de 4 de Maio.

Art. 3.º Para o ano de 1987, a taxa de fiscalização das casas de câmbio, prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 411/70, de 26 de Agosto, o qual se mantém em vigor por força do preceituado no n.º 2 do artigo 172.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, é fixada em 1% do respectivo capital e fundos de reserva existentes em 31 de Dezembro de 1987.

Art. 4.º A taxa de fiscalização relativa ao ano de 1987 deverá ser liquidada e paga até ao dia 31 de Janeiro de 1988.

Governo de Macau, aos 6 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

Portaria n.º 6/88/M

de 11 de Janeiro

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, dr. Francisco Luís Murteira Nabo, as competências próprias do Governador no que se refere a atribuições executivas relativamente às seguintes entidades e Serviços:

- a) Gabinete do Secretário-Adjunto;
- b) Instituto dos Desportos de Macau;
- c) Direcção dos Serviços de Educação;
- d) Direcção dos Serviços de Saúde;
- e) Instituto de Acção Social;
- f) Obra Social dos Servidores do Estado.

Art. 2. — 1. No que respeita à execução do Orçamento Geral do Território por parte dos Serviços em que superintenda, é delegada no Secretário-Adjunto a competência para autorizar despesas com obras e aquisição de bens e serviços até ao montante de um milhão de patacas.

2. O valor indicado no número anterior é reduzido a metade, caso seja autorizada a dispensa de realização de concurso ou a celebração de contrato escrito.

Art. 3.º É igualmente delegada no Secretário-Adjunto a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar a abertura de concursos para a realização de obras ou aquisição de bens e serviços cujo valor estimado não exceda dois milhões de patacas;
- b) Outorgar no Território os instrumentos relativos aos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços que devam ser lavrados nos Serviços que superintender independentemente do respectivo valor.

Art. 4.º — 1. Por despacho a publicar em *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar nos dirigentes das entidades e Serviços as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 5.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 6.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 9 de Janeiro de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.